

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ALINE ALMEIDA VIEIRA

**FUNÇÃO INDENIZATÓRIA NAS DEMANDAS SOBRE DANOS
MORAIS NO BRASIL: ANÁLISE DO MÉTODO BIFÁSICO.**

RECIFE
2020

ALINE ALMEIDA VIEIRA

**FUNÇÃO INDENIZATÓRIA NAS DEMANDAS SOBRE DANOS
MORAIS NO BRASIL: ANÁLISE DO MÉTODO BIFÁSICO.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

RECIFE
2020

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Vieira, Aline Almeida.

V658f Função indenizatória nas demandas sobre danos morais no Brasil:
análise do método bifásico / Aline Almeida Vieira. - Recife, 2020.
53 f.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Danos morais. 3. *Quantum* indenizatório. 3. Método
bifásico. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade
Damas da Instrução Cristã. III. Título

347(81) CDU (22. ed.)

FADIC (2020-100)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

ALINE ALMEIDA VIEIRA

FUNÇÃO INDENIZATÓRIA NAS DEMANDAS SOBRE DANOS MORAIS NO BRASIL: ANÁLISE DO MÉTODO BIFÁSICO.

Defesa Pública em Recife, 15 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

1º Examinador:

2º Examinador:

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha família, meu porto seguro e suporte durante todo o meu curso e por toda minha vida. Agradeço de maneira especial aos meus pais, Ronaldo e Fátima, meus maiores exemplos de dignidade, perseverança, honestidade e amor. Não tenho palavras suficientes para expressar a gratidão de ter recebido de vocês o dom da vida e o direcionamento sempre em busca dos melhores valores para qualquer ser humano.

Aos meus irmãos, Márcio e Daniel, por sempre terem sido meus referenciais como irmãos mais velhos e por todo amor, cuidado e proteção.

Aos meus colegas de curso, de trabalho, professores e amigos, sem os quais não conseguiria atingir mais essa etapa tão importante em minha vida. A todos vocês dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sobretudo a Deus, aquele que me ama incondicionalmente e de quem busco força nas horas difíceis, para seguir sempre em frente.

Agradeço ao meu pai, Ronaldo Vieira, e a minha mãe, Fátima Vieira, por terem me dado todos os direcionamentos e suporte, para que eu pudesse ser hoje a profissional e mulher íntegra que sou. Agradeço a vocês, meus pais, por sempre estarem comigo, sorrindo meu sorriso e enxugando minhas lágrimas, nunca duvidando da minha capacidade por um minuto sequer.

Ao meu irmão, Márcio Vieira, por ser um dos meus maiores incentivadores e de quem busquei inspiração para começar a minha segunda graduação, em Direito.

Ao meu irmão, Daniel Vieira, por todo apoio e leveza que representa em minha vida, referencial de tranquilidade que busco ter.

Às minhas cunhadas, Hélia e Carla, por serem para mim hoje as irmãs que biologicamente não tive.

Agradeço aos meus amigos da graduação, Camila, Laudemir, Suzana e Juliana, mas de maneira especial a Luciana Baía, que nunca mediu esforços para me ajudar nas horas mais difíceis, sempre me apoiando e incentivando o meu crescimento. Obrigada, Lu. Levarei você para sempre no meu coração.

Agradeço também aos meus professores da Faculdade Damas, pelos conhecimentos transmitidos, pela atenção e carinho dispensados aos alunos.

Agradeço especialmente a minha orientadora, Renata Andrade, professora por quem tenho uma admiração ímpar, pelo seu vasto conhecimento jurídico, mas principalmente pela pessoa amável, responsável e solícita que é.

Aos meus amigos, chefes e colegas de trabalho do Ministério Público Federal, por toda paciência que tiveram durante minhas ausências em semanas de provas, além de seu constante apoio e incentivo. Agradeço a Alberto e Mário, por terem sido meus primeiros incentivadores a fazer o curso de Direito, sobretudo a Alberto Leonardo, meu amigo irmão, com quem dividi diariamente cada detalhe, dissabor ou conquista dessa jornada.

A todos vocês meu infinito carinho e gratidão.

RESUMO

Este trabalho busca analisar quais são as funções das indenizações arbitradas nas demandas relativas a danos morais no Brasil, à luz do método bifásico, atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir da pesquisa da evolução histórica, da conceituação atual do dano moral e das hipóteses de cabimento do referido dano, buscou-se estudar quais são os fundamentos jurídicos que embasam o arbitramento do *quantum* indenizatório, se compensar a vítima ou se punir o ofensor, prevenindo, com isso, a reiteração da conduta ofensiva. A partir da conceituação das funções compensatória e punitiva, procedeu-se à análise do método bifásico, em suas duas etapas: a de estabelecimento de um valor básico, levando-se em consideração precedentes judiciais referentes a casos semelhantes, e a da observância das particularidades do caso concreto, em que são analisados fatores como extensão e gravidade do dano, culpa concorrente da vítima e condições econômicas do ofendido e do ofensor, para um arbitramento indenizatório mais equânime.

Palavras chave: Danos morais. *Quantum* indenizatório. Método bifásico.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze what are the functions of the damages awarded in the claims related to moral damages in Brazil, in the light of the biphasic method, currently adopted by the Superior Court of Justice. Based on the research of the historical evolution, the current conceptualization of moral damage and the hypotheses for the referred damage, we sought to study what are the legal foundations that support the arbitration of the *quantum* of damages, whether to compensate the victim or to punish the offender, thus preventing the reiteration of offensive conduct. From the conceptualization of the compensatory or punitive functions, the analysis of the biphasic method was carried out, in its two stages: the establishment of a basic value, taking into account judicial precedents referring to similar cases, and the observance of particularities in the specific case, in which factors such as the extent and severity of the damage, concurrent guilt of the victim and economic conditions of the offended and the offender are analyzed, for a more equal indemnity arbitration.

Keywords: Moral damage. Quantitative compensation. Biphasic method.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS DANOS MORAIS.....	13
2.1	Evolução Histórica do Dano Moral no Brasil.....	15
2.2	Conceito e Fundamentos do Dano Moral	20
2.3	Configuração do Dano Moral	22
2.4	A Prova do Dano Moral.....	24
2.5	Os Novos Danos Morais e seus Contornos	25
2.6	Arbitramento do Dano Moral.....	26
3	ASPECTOS RELEVANTES QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR E FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	29
3.1	A Problemática da Quantificação do Dano Moral	29
3.2	A Natureza Jurídica da Reparação por Danos Morais.....	30
3.3	A Função Compensatória do Dano Moral.....	31
3.4	A Função Punitiva do Dano Moral – <i>Punitive Damages</i>	32
3.5	Critérios para Fixação do Valor dos Danos Morais.....	34
	3.5.1 Critério Matemático	34
	3.5.2 Critério de Tabelamento	35
	3.5.3 Critério do Arbitramento Judicial.....	36
4	O MÉTODO BIFÁSICO NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	39
4.1	Aspectos Relevantes quanto à Aplicação do Método Bifásico	39
4.2	Peculiaridades do Caso Concreto para Estabelecimento do <i>Quantum</i> no Método Bifásico.	42
	4.2.1 Gravidade do fato em si (Dimensão do dano)	42
	4.2.2 Eventual participação culposa do ofendido (Culpa concorrente da vítima).....	44
	4.2.3 A intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente.....	45
	4.2.4 A condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima..	47
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é uma condição natural do homem. Como resultado das interações sociais, toda e qualquer ação humana que for lesiva ao interesse de outra pessoa deve ser reparada, no plano jurídico.

Quem pratica ou deixa de praticar um ato que possa influenciar na vida de outra pessoa deve responder por sua ação ou omissão, de forma a manter a paz e o convívio social. Eis porque a responsabilidade civil por danos materiais ou morais revela-se um fenômeno social.

A constitucionalização do direito civil trouxe uma mudança de paradigma quanto à reparação civil por danos morais. Ao alçar a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito, foram superadas as fases de irreparabilidade por danos unicamente extrapatrimoniais, bem como a de inacumulabilidade da indenização por danos morais e danos materiais.

O Código Civil de 2002 prevê expressamente que aquele que violar direito ou causar dano a outrem, mesmo que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando passível de indenizar. Com isso, a legislação brasileira associa a quantificação da indenização à extensão do dano, acolhendo a teoria compensatória.

Entretanto, os direitos fundamentais da personalidade, diferentemente do que acontece com os direitos patrimoniais, não são passíveis de quantificação econômica prévia. Os critérios de estabelecimento do *quantum* indenizatório no Brasil representam um desafio na medida em que inexistem, na legislação pátria, critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado, ao tempo em que é impossível mensurar valores imensuráveis. A avaliação sempre ficou a critério dos juízes, por meio de valores subjetivos destes.

Muitas tentativas foram feitas, ao longo dos anos, com o intuito de orientar a quantificação do dano moral no Brasil, desde a tarifação, pela qual o valor da indenização seria pré-fixado, até a análise da capacidade econômica do agente e da vítima e da culpabilidade do ofensor.

Diante da falta de amparo legal que justificasse o arbitramento do *quantum* indenizatório por danos morais, magistrados estabeleciam as indenizações baseando-se em critérios subjetivos, aplicando teses próprias, fator gerador de relevante insegurança jurídica.

Dentro desse contexto, o STJ, a fim de unificar a forma de atuação das decisões judiciais, vem considerando que a aplicação do método bifásico é o mais adequado para arbitramento razoável por danos morais. Esse método se baseia em duas etapas: na primeira, levam-se em consideração as decisões jurisprudenciais prévias sobre a mesma matéria, definindo um valor básico; na segunda fase, esse valor básico é ajustado, levando-se em conta a gravidade do fato, a culpabilidade do agente e a culpa concorrente da vítima, além das condições econômicas do ofensor e da vítima.

Diante disso, surge o seguinte questionamento: quais as funções das indenizações arbitradas nas demandas sobre danos morais no Brasil, usando-se como parâmetro o método bifásico, atualmente adotado pelo STJ?

Na aplicação do método bifásico, ao se proceder à análise das condições econômicas das partes, além da culpabilidade do ofensor e da vítima, pressupõe-se o fundamento jurídico pautado na punibilidade. Ao mesmo tempo, a análise da gravidade e da extensão do dano em si revela uma compensação. Existe a pressuposição, portanto, de que o STJ adota mais de um fundamento jurídico para o estabelecimento do *quantum* indenizatório por danos morais.

Sendo assim, tem-se como objetivo geral do presente trabalho demonstrar que o STJ tem mesclado as duas funções, punitiva e compensatória, através da aplicação do método bifásico.

Como objetivos específicos, pretende-se: apresentar a contextualização da evolução e do conceito dos danos morais; analisar as funções compensatórias e punitivas na indenização por danos morais e estudar o método bifásico que vem sendo aplicado pelo STJ, a partir de julgados sobre o tema naquele Tribunal Superior, para avaliar os fundamentos jurídicos das indenizações arbitradas.

Nesse trabalho, é usada a metodologia explicativa, de método dedutivo e abordagem metodológica qualitativa, uma vez que busca entender aspectos da realidade, aplicando-os a fenômenos sociais. A pesquisa traz uma análise primordialmente bibliográfica, por meio de livros, periódicos e análise da jurisprudência pátria.

No primeiro capítulo, estuda-se a contextualização e evolução histórica do conceito de danos morais, analisando-se como era feita a compensação por ilícitos à honra de outrem desde a antiguidade até os tempos modernos. Estuda, ademais, a evolução doutrinária e legislativa sobre a temática no Brasil, passando da fase da irreparabilidade por danos extrapatrimoniais até a reparabilidade independentemente

da cumulação com danos patrimoniais, além das configurações atuais do que se entende por danos morais no Brasil.

O segundo capítulo tem como objeto a análise da problemática da quantificação do valor indenizatório dos danos morais, analisando os métodos e critérios que já foram utilizados no Brasil, e procedendo-se a uma análise das funções que fundamentam o arbitramento do *quantum* indenizatório atualmente.

Por fim, o terceiro capítulo aborda o estudo e conceituação do método bifásico, atualmente adotado pelos juízes e tribunais brasileiros, bem como procede à análise dos julgados realizados pelo STJ à luz da adoção desse método, a fim de definir quais as funções das indenizações arbitradas em sede de danos morais no Brasil.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS DANOS MORAIS

A teoria do dano moral talvez tenha sido a que sofreu mais resistência desde o momento em que foi concebida, que remonta à Índia e à Babilônia, com os códigos de Manu e de Hamurabi, tendo o seu desenvolvimento e sedimentação por meio do trabalho de criação de poucos doutrinadores, com a resistência de tantos outros (STOCO, 2011).

A evolução do instituto do dano moral passou por vários momentos históricos que ajudaram a modelar a realidade normativa referente ao tema, levando-se em consideração os movimentos sociais, político-econômicos atinentes à cada época correspondente.

Os códigos antigos, notadamente os de Hamurabi, o de Ur-Nammu e o de Manu, tiveram um efeito determinante no desenho das codificações modernas, uma vez que a ideia de responsabilidade advém desde os tempos primórdios da civilização, com o objetivo de manter o equilíbrio social que fora desestabilizado por atos ilícitos de terceiros. O conceito de honra tem suas raízes fincadas desde os primórdios das civilizações, de modo que, aquele que tivesse sua integridade moral afetada, poderia reivindicar sua reparação.

Conforme Reis (2019), a primeira noção acerca de reparação de dano da história da civilização por meio de um sistema de leis codificado surgiu na Mesopotâmia, através do rei da Babilônia, Hamurabi. O Código de Hamurabi previa dispositivos sobre praticamente todos os aspectos da vida na Babilônia. O texto do código preocupava-se em conferir ao lesado uma reparação semelhante àquela que ele tinha sofrido. Dessa forma, o notável postulado do “olho por olho, dente por dente” constituía uma forma de reparação segundo a qual as ofensas pessoais deveriam ser punidas de forma idêntica e dentro da mesma classe social-hierárquica.

Contudo, o código de Hamurabi também previa a reparabilidade do dano moral pelo pagamento de um valor pecuniário, o que conferia à vítima uma compensação financeira proporcional ao dissabor experimentado. Ou seja, em referido código, uma das formas de reparar o dano era mediante uma diminuição do patrimônio do ofensor, proporcionando à vítima uma satisfação compensatória, resultando na atual *teoria da compensação econômica dos danos extrapatrimoniais* (REIS, 2019).

Para Silva (2002 apud Lima, 2017), a codificação mais remota que trata da defesa dos direitos originários dos danos morais é o código de Ur-Nammu, uma vez que é possível encontrar dispositivos que abordavam a reparabilidade do que é hoje conhecido por danos morais. No código de Ur-Nammu, o intuito do monarca era o de evitar o instinto de vingança e a violência.

Já o código de Manu, de modo semelhante ao código de Hamurabi e ao de Ur-Nammu, previa um tipo de reparação por dano moral quando ocorriam algumas lesões, havendo registros de proteção à honra.

Já a Lei das XII Tábuas surgiu com o intuito de limitar o poder dos Cônsules, constando em uma das tábuas, a descrição dos atos ilegítimos e a reparação correspondente para eles.

Na Idade Média, os abusos contra indivíduos de classes inferiores perduraram durante todo esse período, de modo que os agravos à honra individual eram cometidos principalmente contra a plebe. A nobreza ocupava um lugar de destaque e o direito canônico exercia forte influência, reprovando alguns tipos de lesão aos direitos de personalidade, como por exemplo, calúnia e injúria.

O homem procurou ir em busca de seus atributos morais por meio de revoluções que externalizaram a busca por igualdade, a exemplo da Revolução Francesa, de 1789, a qual iniciou o período da idade moderna.

Segundo Lima (2017), com o avanço das tecnologias e surgimento da máquina a vapor, houve uma grande exploração da mão de obra, inclusive de mulheres e crianças que trabalhavam por turnos extremamente extensos, possibilitando aos ricos acumularem os lucros que financiavam a industrialização, deixando à margem a condição moral dos indivíduos.

Durante o século XX, grandes guerras e conflitos mundiais marcaram a história, deixando à mostra que a valorização da esfera moral do indivíduo foi insuficiente, uma vez que atrocidades e violências eram cometidas contra pessoas, sem nenhum tipo de respeito aos direitos de ordem pessoal. Grandes conflitos mundiais marcaram com sangue a luta pela conquista do direito à honra. O ser humano era tratado apenas como números, como estatística (LIMA, 2017).

Diante de todo o exposto, observa-se que, desde as civilizações mais antigas, já existiam previsões acerca da proteção à honra do indivíduo. Os romanos aceitavam, mesmo que primitivamente, a reparação pelo dano moral. Houve avanço na evolução

dos pactos voltados à proteção à honra dos indivíduos no período romano, na Idade Média, após os grandes conflitos mundiais e tempos modernos (LIMA, 2017).

Conforme Lima (2017), desde os primórdios da reparação por dano moral, previstos nas codificações supracitadas até os dias atuais, a reparação por atos ilícitos sofreu notório aperfeiçoamento. Os romanos rechaçaram a ideia de vingança sobre o corpo do ofensor, preferindo adotar a reparação pecuniária como forma de pena.

Contudo, o dano que se pretendia reparar antigamente era adotado como sendo de natureza eminentemente patrimonial. Os povos da antiguidade não conheciam a configuração de reparação da dor moral ou íntima, ofensas aos direitos da personalidade, uma vez que esse conceito é proveniente da Idade Moderna, como consequência natural de um processo civilizatório (LIMA, 2017).

O desenvolvimento social contínuo aprimorou a necessidade de reparação não só dos danos materiais, mas também dos danos morais, pois não se admite que o processo de indenização abranja apenas a reparação dos bens mensuráveis, deixando de lado os bens imateriais inerentes à personalidade dos indivíduos. A evolução humana revelou-se de primordial importância para identificação e preservação de valores como a honra. Para tanto, as relações privadas na era moderna ganharam legislações próprias com o objetivo de proteger os indivíduos em suas relações patrimoniais, familiares, sucessórias, entre outras, nascendo, nesse contexto, o Direito Civil (LIMA, 2017).

Para ilustrar a importância e evolução dos danos de natureza moral no direito, sobretudo no direito brasileiro, três codificações merecem destaque: O Código de Napoleão ou Código Civil Francês, o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 (LIMA, 2017).

De acordo com os ensinamentos de Dias (2006, p. 30), “a legislação moderna tem no Código Civil Francês o seu modelo e inspiração, estabelecendo, nitidamente, um princípio geral de responsabilidade civil fundada na culpa”. Essa definição inspirou a legislação de todo mundo.

2.1 Evolução Histórica Do Dano Moral No Brasil

Apesar de hoje ser inquestionável a possibilidade de qualquer indivíduo poder pleitear junto ao poder judiciário indenização por danos morais, houve tempos em que

não existia a possibilidade de reparação por danos meramente extrapatrimoniais no Brasil.

Num primeiro momento, influenciados pelas ideias patrimonialistas presentes no Código Civil francês, juristas e doutrinadores brasileiros não admitiam a possibilidade de reparação unicamente moral, uma vez que prevalecia a ideia de não reparação de prejuízo que não fosse auferível economicamente (VASCONCELOS, 2016).

Acerca dessa temática:

O Código Civil, bem se sabe, é fruto das doutrinas individualista e voluntarista que, consagradas pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações do século XIX, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso Código Civil de 1916. Àquela altura, o valor fundamental era o indivíduo. O direito privado tratava de regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário, os quais, por sua vez, a nada aspiravam senão ao aniquilamento de todos os privilégios feudais: poder contratar, fazer circular as riquezas, adquirir bens como expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais. Eis aí a filosofia do século XIX, que marcou a elaboração do tecido normativo consubstanciado no Código Civil (TEPEDINO, 2004, p. 21).

Conforme os ensinamentos de Dias (2006, p. 35), o Código Civil de 1916 era obsoleto quanto à problemática da responsabilidade civil. Houve uma tentativa de atualização por meio dos projetos do Código das Obrigações e com a reforma do próprio Código Civil. Com relação ao primeiro, pode-se citar como uma de suas revolucionárias inovações a possibilidade de reparação do dano moral, desde que arbitrado com moderação, e não necessariamente cumulado com dano de caráter patrimonial, mas também nos casos em que este não se manifesta ou se manifesta com importância insignificante.

Para Stoco (2011, p. 1870), a nossa legislação esparsa adiantou-se ao legislador constituinte na previsão de algumas hipóteses de aceitar a indenização por dano moral, mesmo que paulatinamente, como se podia notar em alguns preceitos do Código Civil de 1916, na Lei de Imprensa de 1967 (não recepcionada pelo STF no julgamento da ADPF 130-7, de 2009) e no revogado Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117, de 1662). Já no plano internacional, há destaque para a Declaração Internacional dos Direitos do Homem, de 1948, a qual prevê, em seu artigo 12, que ninguém será sujeito a ataques à sua honra e reputação, tendo, toda pessoa, proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Percebe-se, portanto, que as atrocidades cometidas durante o período da Segunda Guerra Mundial tiveram influência na aceitação da reparação por danos extrapatrimoniais, uma vez que o mundo pôde perceber o que o homem é capaz de fazer a seus semelhantes, e esse impacto mundial contribuiu com a produção no mundo jurídico (VASCONCELOS, 2016).

Contudo, segundo a doutrina de Farias, Netto e Rosenvald (2019), até um passado recente, no Brasil, não era permitida a indenização por danos unicamente morais. Até meados de 1960, o entendimento do STF era o de que não era possível que sofrimentos morais dessem lugar à reparação pecuniária, justamente pela falta de correspondência entre o sofrimento e a valoração em dinheiro correspondente. De modo antagônico, esse conceito aparentemente ético levava a injustiças na prática. A exemplo disso, um animal morto, recebia geralmente uma indenização maior do que a de uma pessoa que fora morta, pelo fato de o Código Civil de 1916 restringir a reparação por pessoas mortas a despesas com luto e funeral.

Sobre o assunto, nos dizeres de Cavalieri Filho (2014, p. 56):

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento e a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento.

O caso que assinalou a mudança de rumo nesse entendimento foi o julgamento de um recurso extraordinário pelo STF, de relatoria do então Ministro Aliomar Baleeiro, em que, no caso concreto, os pais propuseram ação em razão da morte de duas crianças, cuja culpa foi imputada a empresa de ônibus. O tribunal *a quo* reconheceu a culpa da empresa, sem conceder nenhuma indenização, uma vez que as crianças não trabalhavam, não incidindo dano material e, conforme o entendimento da época, o dano moral puro não seria indenizável. Em sede de recurso, o STF reconheceu a existência do dano extrapatrimonial, determinando que a indenização fosse paga, levando-se em consideração o que fora gasto com a criação e educação dos filhos até aquele momento. Observa-se, portanto, que se tratava de uma indenização meramente patrimonial travestida de indenização por dano moral (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

Após algum tempo, o STF editou a Súmula nº 491, prevendo que “*é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho*”

remunerado”. Perpetuava-se a ideia da prevalência da lógica patrimonial sobre a pessoal, na medida em que havia o entendimento sobre a morte de um ente querido limitar-se a perda de renda pelo núcleo familiar (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que se admitiu plenamente a reparação por danos morais, consagrando-se a proteção e inviolabilidade aos direitos de personalidade. A Carta Magna previu expressamente a proteção aos direitos de personalidade, alçando-os à categoria de direitos fundamentais, considerados como cláusula pétrea, não passíveis de alteração, portanto, nos termos do art. 60, § 4º (STOCO, 2011).

A Constituição da República termina o debate sobre a questão, na medida em que estabelece expressamente a indenização por dano moral, em seu artigo 5º, incisos V e X. O homem passa a ser o elemento principal do nosso ordenamento jurídico, protegido pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Anota Pereira (2004, p. 58) que a reparação por dano extrapatrimonial se integra, de forma definitiva, ao nosso ordenamento jurídico, sendo de observância obrigatória para o legislador e para o juiz. Acrescenta, ainda, que o rol de direitos da personalidade constante na Carta Magna é exemplificativo, sendo legítimo, portanto, à jurisprudência e à lei ordinária aditarem outros casos.

Conforme Theodoro Júnior (2012), a reparabilidade dos danos morais, que outrora gerava controvérsias na doutrina e na jurisprudência ganhou *status* constitucional, eliminando o materialismo de só considerar como objeto do direito das obrigações o dano material.

De outro giro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vem se observando, cada vez mais, a tendência de extensão do alcance dos danos morais, ainda que seja necessário uma interpretação extensiva acerca das regras disciplinadoras da matéria prevista no artigo 5º, incisos V e X da CRFB/88 (VALLER, 1994, p.45 apud STOCO, 2011, p. 1871).

Portanto, resta incontroverso, atualmente, o debate acerca da possibilidade de reparação por danos morais. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, prevê expressamente a reparabilidade do dano moral, em seu artigo 6º, incisos VI e VII.

À luz da Constituição Federal de 1988, que coloca a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, priorizando o ser

humano em detrimento das relações patrimoniais, foi editado o Código Civil de 2002. O novo Código Civil apresenta um conteúdo voltado para as relações sociais, traduzindo-se num novo direito civil, o direito civil-constitucional, em que questões como boa-fé, função social e dignidade do indivíduo e da coletividade passam a ter mais relevância (LIMA, 2017).

Entretanto, conforme Stoco (2011, p. 1876), o fato de o nosso Código Civil ter se originado de um anteprojeto antigo, elaborado há aproximadamente cinquenta e três anos e sofrido apenas atualizações, gerou uma certa incongruência com a nossa Carta Magna, a qual mudou completamente o cenário jurídico no Brasil. O legislador ordinário, de uma certa forma, esqueceu a teoria da inviolabilidade da personalidade e o dever de compor a injúria moral.

Esse fato pode ser constatado na análise do artigo 186 do CC/2002: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, *ainda que exclusivamente moral*, comete ato ilícito”. Como pode se perceber da análise do aludido artigo, que é ponto fundamental da responsabilidade civil, o dano moral é citado rapidamente, não apresentando a importância destacada na Constituição Federal.

Ainda que tenha acolhido a tese da indenização por dano exclusivamente moral, a redação do Código Civil de 2002 não propiciou a importância desejada ao instituto, como o fez a nossa Carta Magna (REIS, 2010, p. 88 apud STOCO, 2011, p. 1876).

Percebe-se, portanto, que a norma deixou de lado a disciplina do dano moral, seus princípios e as consequências da violação aos chamados direitos de personalidade. De fato, foi com o advento da Constituição da República que o instituto do dano moral se consagrou, havendo a aceitação plena de sua reparação a intangibilidade dos direitos de personalidade (STOCO, 2011).

Apesar da obsolescência em relação à Constituição Federal de 1988 quanto à reparação por danos morais, registre-se que essas lacunas não apresentam óbices à proteção daqueles violados em seus direitos de personalidade, pois tanto a Carta Magna quanto o Código Civil asseguram o direito à reparação (STOCO, 2011).

2.2 Conceito e Fundamentos do Dano Moral

Atualmente, a questão relativa ao dano moral não se limita ao debate se ele é ou não indenizável, ou se pode ou não ser cumulável essa indenização com a de dano material, uma vez que a matéria já é pacífica na doutrina e jurisprudência brasileira. O debate se refere quanto ao próprio conceito de dano moral, uma vez que não existe um conceito legal na ordem jurídica brasileira. Esse conceito configura-se de extrema importância, uma vez que servirá como base para todas as questões referentes à indenização por dano moral, inclusive a de sua quantificação.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014) leciona que alguns doutrinadores adotam o conceito negativo de dano moral, segundo o qual seria todo dano de caráter não patrimonial. Para os doutrinadores adeptos do conceito positivo, dano moral refere-se à dor, ao sofrimento, ao desconforto na alma.

Para Farias, Netto e Rosenvald (2019), o dano moral não se confunde com dor ou sofrimento da vítima ou de seus familiares, pois o sentimento daquele que sofreu o dano é meramente subjetivo. Pessoas diferentes reagem a situações de maneiras diferentes. Isso implica dizer que abalos de determinada ordem podem representar dor e sofrimento para algumas pessoas, enquanto mero aborrecimento para outras.

Os autores supramencionados defendem que esta confusão entre configuração de dano moral ao sofrimento é ainda herança dos tempos em que dano moral só poderia ser auferível se conjugado a um dano material. Se o próprio dano patrimonial só poderia ser mensurado com base na diferença entre o patrimônio da vítima de antes e depois do ato lesivo, o dano moral, da mesma forma, seria mensurável com base na “diferença” entre os sentimentos manifestados pela vítima antes e depois do dano (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2019).

Para Cavalieri Filho (2014), a Constituição Federal, ao alçar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso ordenamento jurídico, gerou o direito subjetivo constitucional à dignidade, concedendo uma maior dimensão ao dano moral, porque a dignidade da pessoa humana é a essência de todos os direitos personalíssimos, tais como à vida, à intimidade, à honra, à integridade física, à intimidade, entre outros.

Dessa forma, em consonância com a ordem constitucional vigente, dano moral, em sentido estrito, é o desrespeito ao direito à dignidade. “Qualquer agressão à

dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é, por isso, indenizável” (Ap. Cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719).

Nesse sentido, dano moral não é verificável somente quando há dor, sofrimento, vexame da vítima. Justamente por isso, é reconhecido o dano moral mesmo àqueles que sofreram ofensa a algum direito de personalidade, no entanto são incompetentes para expressar tais manifestações, a exemplo de pessoas com doenças mentais, em estado vegetativo ou nascituros. Ainda que desprovido de consciência, o ser humano é detentor de um conjunto de bens inerentes à sua personalidade, à sua dignidade humana (CAVALIERI FILHO, 2014).

Como exemplo disso, o caso julgado pela Primeira Turma do STJ, de relatoria da Ministra Denise Arruda, envolvendo um caso¹ relativo a recém-nascido que teve braço amputado em decorrência de um erro médico. O Tribunal *a quo* negara a indenização por dano moral sob o fundamento de que o bebê não teria condições de avaliar a falta que o braço o faria. Em reforma da decisão, a Ministra aduziu que o dano moral não pode ser visto apenas como dependente das reações da vítima, mas sim como uma violação da dignidade da pessoa, que deve ser protegida, e sujeita à reparação, quando violada. (CAVALIERI FILHO, 2014).

No mesmo sentido, o enunciado n. 444 do Conselho de Justiça Federal, proferido na V Jornada de Direito Civil, segundo o qual: “*O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

Em sentido amplo, dano moral é a violação dos direitos da personalidade, que são inerentes às pessoas, desde o seu nascimento até a morte, incluídos nestes, os chamados novos direitos da personalidade, tais como à imagem, ao bom nome, às relações afetivas, às convicções políticas, religiosas, direitos autorais, entre outros (CAVALIERI FILHO, 2014).

Já Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 97) lecionam que “dano moral é aquele inerente à esfera personalíssima da pessoa, consistente na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro”.

Maria Helena Diniz (2010, p. 90), aduz que o “dano moral é a lesão de interesse não patrimonial de pessoa natural ou jurídica”.

Diante de todos os conceitos expostos, o dano moral não é mais concebido como aquele decorrente da mágoa, tristeza, dor ou humilhação causados à vítima,

¹ STJ, REsp. 910794/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.10.2008, DJe 04.12.2008.

mas sim como uma ofensa a um atributo da personalidade do indivíduo. Justamente por conta de sua característica extrapatrimonial que não pode ser suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser apenas compensado com uma obrigação em pecúnia imposta ao responsável pelo dano, caracterizando mais uma satisfação do que indenização.

2.3 Configuração do Dano Moral

Vencidas as fases da irreparabilidade do dano moral, bem como a da inacumulabilidade com a indenização por dano material, outra questão merece atenção por parte da doutrina e da jurisprudência no Brasil, por falta de critérios objetivos em nossa legislação quanto ao que configura exatamente o dano moral. Diante do aumento da demanda de ações judiciais, que ficou conhecido como “indústria dos danos morais”, como diferenciar esses danos de meros aborrecimentos cotidianos ou pura sensibilidade?

Para Cavalieri Filho (2014), faz-se necessária a correta ponderação do razoável, do bom senso e da justa medida das coisas. Para tanto, deve-se tomar como modelo o homem médio, na busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a tutela do Estado e a satisfação de uma compensação pecuniária ao lesado.

Uma vez que o dano moral se configura numa ofensa à dignidade da pessoa humana, para configurar esse dano, precisa haver mais do que um simples aborrecimento ou contrariedade.

Somente deve ser configurado como dano moral fato que, fugindo à normalidade, ocasione perturbações em seu bem-estar. Meros dissabores ou contrariedades cotidianas estão ausentes do alcance dos danos morais, pois, além de fazerem parte do cotidiano, não tem o condão de romper o equilíbrio do sujeito de forma intensa e duradoura. Se qualquer dissabor cotidiano fosse passível de indenização por danos morais, haveria uma banalização do instituto, promovendo demandas judiciais desnecessárias (CAVALIERI FILHO, 2014).

Diante disso, firmou-se jurisprudência no STJ, no sentido de que:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida,

causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRg. REsp. nº 403.917/RO, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Acerca desse assunto, cabe a menção à decisão da Terceira Turma do STJ, na análise do REsp. nº 1.159.242, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, que com a frase “amar é faculdade, cuidar é dever” reconheceu a existência de indenização por danos morais devido por pai à filha, em decorrência de abandono afetivo.

Em primeira instância, o pedido havia sido negado sob o fundamento de o ilícito não ser indenizável. No recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), a sentença foi reformada sob o fundamento de que o réu seria “abastado e próspero”.

Na análise do Recurso Especial, a Ministra alegou que, em direito de família e nas relações familiares, o dano moral pode envolver questões altamente subjetivas, a exemplo de afetividade, amor, mágoa, entre outros. Para a Ministra, o dever de cuidado tem grande repercussão no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que se traduz em fator principal para o desenvolvimento da criança. A relatora ressaltou que a autora teve dificuldades emocionais determinadas pelo tratamento como “filha de segunda classe”, o que gerou e fez permanecer, durante sua vida, sentimentos de mágoa e tristeza causados pela ausência de cuidado paterno. Restou configurada, portanto, a responsabilidade civil por dano moral.

Em razão desse enfoque dado sobre as configurações de danos morais, não se considera como dano moral o simples inadimplemento contratual, se vinculado a ele não houver consequências que ofendam a dignidade humana. Os dissabores provenientes de um inadimplemento contratual não geram indenização extrapatrimonial se não exorbitarem a esfera patrimonial, atingindo a dignidade da vítima.

Assim, inadimplemento contratual não gera por si só danos morais, exceto se do ilícito advierem consequências sérias de ordem psicológica às vítimas. (CAVALIERI FILHO, 2014).

Nessa acepção, o enunciado n. 411, do Conselho de Justiça Federal, segundo o qual “o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988”.

Diante disso é que o próprio conceito de contrato foi ressignificado doutrinariamente e jurisprudencialmente, devendo velar não só pelas questões patrimoniais referentes às trocas, mas também pela proteção à dignidade humana, razão pela qual, mesmo diante de ausência de regulamentação no Código Civil de

2002, se admite a reparabilidade moral por inadimplemento contratual, se a circunstâncias assim admitirem (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2019).

Pelos mesmos motivos expostos anteriormente, não se inserem na órbita dos danos morais situações que, embora desagradáveis, referem-se a exercício regular de direito, a exemplo de revista de malas, protesto de títulos por falta de pagamento, entre outras, uma vez que onde há direito, não existe ilícito, e vice-versa.

Diante disso, não há que se falar em ilicitude civil a *notitia criminis* à autoridade policial, com finalidade de averiguação de um pretense crime, salvo se o noticiante tiver agido com má-fé, ou de modo infundado, leviano. A colaboração da sociedade é de primordial importância para apuração de delitos, e, se houvesse o risco de a absolvição criminal gerar indenização por danos morais ao noticiante, restariam sacrificados interesses públicos maiores de persecução criminal (CAVALIERI FILHO, 2014).

2.4 A Prova do Dano Moral

Conforme as lições de Stoco (2011), a configuração de existência do dano independe de prova. Ou melhor, uma vez que ocorre a ofensa moral, o direito à indenização é dependente desta, pois o dever de reparar é consequência do evento danoso, sendo dispensável, ou até incogitável, a prova do prejuízo havido. Isso ocorre porque o alcance do dano moral não possui valor material, quantificável matematicamente, como acontece com os danos patrimoniais.

Uma vez que o dano representa uma ofensa a um direito juridicamente protegido, basta que se prove a existência do fato lesivo para que se prove o dano. Sem a prova efetiva de que ocorreu o ato lesivo, a responsabilidade de quem causou resta prejudicada. Uma vez provado o fato que ocasionou o dano, material ou moral, o dano está implícito na própria ofensa, porque decorre da gravidade do ilícito em si (CAVALIERI, 2014).

Portanto, não há que se falar em prova do sofrimento de pessoa que perde um ente querido, porque isso ocorre do próprio fato em si, de acordo com o observado pela experiência comum. Sobre o tema, anote-se a decisão da Terceira Turma do STJ, constante do AgRg. no Ag. 106288, relator Ministro Sidnei Beneti, *in verbis*:

“Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano *in re ipsa*”.

Quanto aos danos de natureza coletiva, há de se provar a existência do acontecimento que gerou a agressão de um bem de titularidade de todos, e não a extensão desse dano, que será medida com base em estimativa e valor de desestímulo à conduta. Dessa forma, provado dano ambiental, destruição de um patrimônio histórico, propaganda enganosa, entre outros, o dano é decorrente da lesão ao bem jurídico coletivo em si (CAVALIEIRI, 2014).

2.5 Os Novos Danos Morais e seus Contornos

A partir da diminuição de barreiras processuais e da redução de filtros tradicionais sobre o que estaria sob o domínio da responsabilidade civil, o poder judiciário brasileiro tem recebido um maior número de demandas acerca de assuntos outrora inconcebíveis de ser imaginados sob a tutela jurisdicional. Essa expansão de demandas ocorre de forma não só quantitativa, tendo em vista o aumento do número de casos levados à apreciação do poder judiciário, mas também qualitativa, à medida em que novos assuntos passam a ser concebidos como merecedores de tutela.

Mesmo sem previsão normativa específica, os tribunais brasileiros já vinham reconhecendo como danos morais as lesões a interesses diversos, como à privacidade, à integridade psicofísica, à imagem, entre outros. Isso acontece porque a Constituição Federal, ao alçar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e basilar de todo o ordenamento jurídico, fez com que se tornasse relevante a tutela de interesses vários, que outrora eram considerados apenas meros aborrecimentos normais resultantes da vida em sociedade (SCHREIBER, 2007).

A esses tipos de danos mais comuns, vêm ganhando espaço nos tribunais a análise de outros tipos de danos morais, mais recentes, sob maior ou menor influência do direito alienígena. É o caso do dano à vida sexual, dano por nascimento indesejado, dano de *mass media*, de *bullying*, entre outros (SCHREIBER, 2007).

Se, por um lado, o surgimento desses novos danos revela maior sensibilidade do judiciário a assuntos antes negligenciados e que merecem tutela, por outro lado faz surgir um certo temor relacionado à multiplicação de cada vez mais espécies de

danos que tenham como únicos limites a fantasia do intérprete e a flexibilidade da jurisprudência (RODOTÁ apud SCHREIBER, 2007).

No Brasil, percebe-se o crescimento do ajuizamento de diversas ações baseadas nos “novos danos”. Cite-se, como exemplo, o caso do pedido de indenização por danos morais feito por uma adolescente que teve acesso barrado a um baile de gala, por usar trajes inadequados. O julgador rejeitou veementemente a demanda, considerando um absurdo o fato de, diante de uma realidade social tão castigada, alguém pudesse demandar o Poder Judiciário por um “conflito surgido em virtude de um vestido” (SCHREIBER, 2007).

Para Schreiber (2007), diante disso, faz-se oportuna a reflexão sobre os critérios de seleção dos interesses que merecem o amparo da responsabilidade civil à luz dos valores constitucionais, uma vez que, ante a ausência normativa e falta de referências doutrinárias, essa seleção permanece, hoje, exclusivamente a cargo dos magistrados. Com isso, há o risco de existência de decisões incongruentes ou até mesmo restrição ou falta de tutela à pessoa humana, uma vez que, mesmo que exista o argumento atual da “indústria dos danos morais”, o *quantum* e reconhecimento dos danos extrapatrimoniais no Brasil ainda são relativamente reduzidos face aos abusos perpetrados.

2.6 Arbitramento do Dano Moral

Para Stoco (2011), a falta de preceitos que, mesmo que isoladamente, estabeleçam critérios para a fixação por danos morais no atual Código Civil brasileiro representa um fator angustiante, uma vez que os critérios para fixação da indenização pelas ofensas morais ficam a critério da discricionariedade do julgador, por meio de valores subjetivos e aleatórios.

Com efeito, a quantificação da indenização por danos morais aflige os juristas, pela dificuldade de mensuração de valores imensuráveis. A grande antítese se refere justamente em estabelecer valores àquilo que não aceita quantificação, diferentemente dos danos patrimoniais (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2019).

Conforme a lição de Cavalieri Filho (2014), anteriormente, um dos obstáculos colocados à reparabilidade por danos morais era justamente a dificuldade de mensurar o valor desse dano. Essa dificuldade possuía menos relevância do que se

dizia, uma vez que o próprio Código Civil de 2002 admite o arbitramento judicial, a exemplo dos artigos 950, parágrafo único e 953, parágrafo único.

De acordo com Azevedo (apud Farias, Netto e Rosenvald, 2019), “apesar do tempo decorrido, da intensa produção doutrinária e da vasta jurisprudência, não se chegou a nenhum critério que pudesse pacificar o debate sobre sua quantificação”.

No que tange aos danos patrimoniais, a aferição do *quantum* indenizatório é mais objetiva, uma vez que é feita a correlação entre a indenização e perda patrimonial ocorrida com a lesão. Quanto ao arbitramento por danos morais, não há como existir essa correlação porque não existe um “mercado de bens existenciais” (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2019).

Ademais, conforme a lição de Farias, Netto e Rosenvald (2019), o termo “indenização”, no que se refere a danos morais, parece inapropriado, pois indenização significa, etimologicamente, voltar ao estado anterior das coisas, o que é possível no plano material, mas impossível no moral. Por esse motivo, os autores mencionam que os danos morais são compensáveis, mas não ressarcíveis.

Ilustre-se que valoração e quantificação de dano moral, embora sejam conceitos próximos, são diferentes quanto ao seu conteúdo. A valoração se refere ao conteúdo interior do dano, os interesses existenciais violados e as consequências que dessa violação no íntimo do indivíduo. A quantificação refere-se ao que se deve pagar, dentro de um plano compensatório, de forma justa e equilibrada, após ter sido feita a valoração do dano (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2019).

A quantificação padrão do dano moral necessita da compreensão do conceito jurídico desse instituto, a fim de que não se cometam arbitrariedades. Desse modo, ante a existência a um valor moral digno de proteção jurídica, cabe a análise sobre de que forma pode se valorar a sua extensão de forma razoável, evitando reparações injustas, excessivas ou meramente simbólicas. (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2019).

Para Cavalieri Filho (2014), o julgador deve ter em mente que a indenização por dano moral não pode ser fonte de lucro, sendo apenas suficiente para reparar o dano, nada mais além disso. Qualquer quantia maior que a necessária para compensação configuraria enriquecimento sem causa, ensejador de um novo dano.

A razoabilidade, moderação e proporcionalidade devem ser as diretrizes orientadoras do julgador. Ou seja, é preciso que a conclusão da decisão seja

adequada aos motivos determinantes, os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados e que a punição seja proporcional ao dano (CAVALIERI FILHO, 2014).

Ainda que a lei civil não tenha estabelecido critérios que regulem a quantificação e valoração do dano moral, conforme o artigo 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Essa norma refere-se à indenização, sanção originariamente atribuída a uma lesão de caráter econômico. Contudo, valendo-se do mencionado em referido artigo, o esforço da doutrina está na definição de critérios que ajudem no arbitramento de sentenças, para conferir à jurisprudência brasileira um sistema de quantificação justo, tendo em vista resultados capazes de estabelecer uma correta adequação entre a extensão do dano e o valor fixado pelo julgador.

3 ASPECTOS RELEVANTES QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR E FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

3.1 A Problemática da Quantificação do Dano Moral

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando também o direito à indenização por dano material ou moral (art. 5º, inc. X), gerou-se um movimento perigoso de intensificação nas pretensões e no estabelecimento do *quantum* indenizatório dos danos morais (STOCO, 2011).

De fato, a busca pelo ideal de justiça não deve justificar a banalização desse tipo de reparação, sob risco de perda do senso de equilíbrio que deve nortear a fixação do valor dessa reparação.

Se por um lado a Constituição Federal assegurou o direito à indenização por danos exclusivamente extrapatrimoniais, por outro, essas pretensões provocaram um abarrotamento no poder judiciário, gerando um aumento vertiginoso no número de ações, muitas vezes sem critérios ou com pedidos infundados, baseados em pequenos dissabores da convivência em sociedade (BAROUCHE, 2011).

Conforme Stoco (2011), considerando a fixação exorbitante arbitrada por alguns magistrados, o STJ evoluiu no sentido de fixar o valor da indenização em sede de Recurso Especial, excepcionando o enunciado da Súmula nº 7².

O problema da quantificação do dano moral é assunto que ainda preocupa os operadores de direito pelo fato da multiplicação do número de demandas e em face de não haver ainda critérios uniformes e definidos para a estipulação do seu valor. Ao contrário do que ocorre na reparação por danos materiais, em que se busca voltar ao *status quo* anterior por meio do binômio “danos emergentes-lucros cessantes”, na reparação por dano moral busca-se um consolo, uma compensação à vítima (GONÇALVES, 2019).

Em síntese, conforme Stoco (2011), diante da falta de um regramento específico e do abandono a certos princípios estabelecidos na Carta Magna de 1988, existe, no Brasil, o risco da banalização da responsabilidade civil por danos morais, ante desvios de finalidade, ganância e pretensões inoportunas. Somente não foi

² “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

atingido esse estágio indesejado por força da atuação revisional do STJ em seus julgados.

Por outro lado, a fixação do *quantum* indenizatório também não pode ser irrisória ou inexpressível a ponto de ser compensável cometer o ato ilícito e não gerar o caráter inibitório para que a conduta não se repita. Esse arbitramento deve necessariamente atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (RODRIGUES, 2014).

Conforme o Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em julgamento no qual foi relator: “... a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza”³.

3.2 A Natureza Jurídica da Reparação por Danos Morais

Há inúmeros debates doutrinários acerca da natureza jurídica da reparação por danos morais no Brasil. Parte da doutrina entende que existe apenas o caráter punitivo, enquanto outros alegam que esse caráter punitivo não satisfaz o fundamento da aplicação do dano moral no Brasil. A tese que tem prevalecido é a de que a reparação pecuniária do dano moral atende às duas funções: compensatória para a vítima, como forma de atenuar o sofrimento experimentado, e sancionatória para o agente lesante, servindo como um valor de desestímulo, para que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outras pessoas (GONÇALVES, 2019).

Conforme Stoco (2011), a tendência atual é a aplicação do binômio punição e compensação. Busca-se, portanto, aplicar a teoria do valor do desestímulo do ato, que representa o caráter punitivo, e da compensação, por meio da destinação à vítima de uma quantia que compense de certo modo o dano experimentado.

Ainda, conforme os ensinamentos de Cahali (ANO, p. 39 apud Gonçalves, 2019, p. 89), o fundamento jurídico da reparação por danos morais não difere substancialmente da reparação dos danos patrimoniais, já que é intrínseco a ambos o caráter sancionatório e aflitivo, afastando-se do posicionamento de alguns autores que vislumbram apenas o caráter punitivo da reparação, devendo o debate principal ser baseado em como deve funcionar a cominação em seu conteúdo e finalidade.

³ BRASIL. STJ. Resp. nº 337.739/SP, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado 5fev.2002. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>. Acesso em 18 mai.2020.

Em síntese, a reparação por danos materiais vislumbra à reposição ao *status quo* anterior, estado em que se encontraria o seu patrimônio caso não tivesse ocorrido o fato danoso. No caso dos danos morais, busca-se uma compensação e não um ressarcimento, uma vez que quantia pecuniária alguma seria capaz de estabelecer um estado anterior no que se refere a direitos de personalidade. Busca-se, desse modo, uma reparação satisfativa à vítima (CAHALI, 2005).

3.3 A Função Compensatória do Dano Moral

Para os defensores da corrente da função compensatória do dano moral, as indenizações devem se limitar apenas a compensar a vítima, uma vez que não é possível terem o caráter de sanção, pois se transformariam em penas civis.

O valor monetário pago à vítima teria a função satisfativa, como uma forma de amenizar o sofrimento havido. Salienta-se, entretanto, que, ao sentimento compensatório da vítima, encontra-se atrelado o caráter sancionatório do ofensor, mesmo que indiretamente, uma vez que há a diminuição do seu patrimônio. Nesse sentido, a satisfação da vítima está diretamente ligada à diminuição do patrimônio do ofensor (MORAES et al., 2018).

Nesse sentido, para Moraes et. al. (2018), atrelar somente o caráter compensatório ou sancionador à reparação por danos morais representa um pensamento incompleto.

Na reparação do dano moral, o que a vítima busca é o reconhecido pelo Estado da ofensa ao seu ser, aos seus valores intrínsecos, o que afeta também a sociedade, uma vez uma ofensa aos valores de personalidade de uma pessoa revela-se um desequilíbrio perante o valor mais relevante do nosso ordenamento jurídico, estabelecido em nossa Carta Magna, a dignidade da pessoa humana (RODRIGUES, 2014).

A função compensatória funciona, portanto, como o preenchimento de um “vazio” na personalidade da vítima, ocasionado pela ofensa à sua dignidade. Essa satisfação cumpre um papel importantíssimo quanto ao apaziguamento da sensação de violação do ofendido, ao tempo em que também cumpre relevante papel social, já que os fatos danosos repercutem no meio social. A sociedade observa que a justiça foi feita, reforçando o princípio do *neminem leadere*, ou seja, o de não lesar a ninguém.

Afinal de contas, faz parte de um ambiente social saudável os direitos de todos serem respeitados, a fim de uma convivência pacífica, para a construção de uma sociedade equilibrada, justa e solidária (REIS, 2019).

3.4 A Função Punitiva do Dano Moral – *Punitive Damages*

Para os defensores da função punitiva, é mais eficaz penalizar o ofensor do que compensar a vítima, pois almeja-se com muito mais severidade o castigo ao ofensor em razão de seu ato lesivo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que não há crime sem lei anterior que o defina, tornando, em tese, inviável inserir em nosso ordenamento jurídico civilista aplicação de uma pena civil na reparação por danos morais (MORAES et al., 2018).

Entretanto, ante a evolução do instituto da responsabilidade civil ao longo da história, muitos doutrinadores têm criticado sua função reparatória clássica, uma vez que alguns ilícitos são cometidos com comportamentos extremamente nocivos à sociedade e ofendem os direitos da personalidade de uma forma muito grave. A pena civil surge como um valor de desestímulo a esses comportamentos ofensivos aos valores humanos (REIS, 2019).

Conforme Reis (2019), deve ser superado o binômio dano-reparação como técnica de indenização por danos morais, devendo ser levados em consideração, também, a reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica do ofensor.

A responsabilidade civil deve produzir efeitos aptos a punir determinadas condutas, uma vez que possui três funções específicas: a função compensatória, voltada para o ofendido e para o dano por ele sofrido; a função preventiva, evitando que os mesmos danos ocorram no futuro; e a função punitiva, como técnica de controle social, reforçando na sociedade a observância de normas (REIS, 2019).

O caráter punitivo é baseado no instituto do *punitive damages*, ou seja, na teoria do valor do desestímulo. No Brasil, o objetivo não é o de estabelecer indenizações elevadas, a exemplo do que ocorria nos Estados Unidos, mas sim o de penalizar o agente de modo pedagógico, sendo os valores das indenizações fixados de maneira razoável e proporcional, aplicados à realidade socioeconômica brasileira (RODRIGUES, 2014).

Assim, quanto ao instituto do *punitive damages*, segundo Silva (2008), na maioria das jurisdições que o utilizam, o intuito é o de punir o ofensor do ato e desestimular este e terceiros a agir da mesma forma. Desse modo, o foco da responsabilidade civil passa a ser a contenção de comportamentos.

O Direito Civil não se confunde com o Direito Penal justamente pelas diferenças das funções atribuídas a cada uma dessas áreas jurídicas. Na área penalista, a atuação primordial é a de prevenção e punição de ilícitos. Já em sede de responsabilidade civil, a essência é o controle de danos e recomposição do patrimônio do ofendido. Todavia, há uma tendência observada ao redor do mundo de transferir à justiça civil parte das funções de desestímulo tradicionalmente atribuídas ao Estado, em sede de justiça penal (REIS, 2019).

Segundo Edelman (2017, p. 415 apud Reis, 2019), a maior justificativa para a aplicação da função punitiva na esfera cível é que esta nunca foi completamente distinta da esfera penal. Suas raízes se confundem e o elemento de dissuasão pode ser notado em diversas áreas do direito civil.

Em nossa legislação, inclusive, existem vários institutos civis de natureza penal: cláusula penal (art. 416 do Código Civil); pagamento em dobro (arts. 940 e 941 do Código Civil); juros de mora (arts. 280, 404 e 407 do Código Civil); restituição em dobro (art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor) e *astreintes* (art. 461 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (RODRIGUES, 2014).

No mesmo sentido, o ensinamento de Rosenvald (2017, p.222 apud Reis, 2019) no sentido de que é possível acomodar a pena civil à luz do princípio da reparação integral, tendo em vista que o parágrafo único do art. 944 do Código Civil excepciona a indenização quantificada somente na extensão do dano, ao prever que o juiz pode aplicar o princípio da equidade quando observada desproporção entre a gravidade do dano experimentado pela vítima e o grau de culpa do ofensor, de forma que o *quantum* indenizatório seja mitigado. No mesmo sentido, o enunciado n. 379 da IV Jornada de Direito Civil: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Portanto, importante observar que o instituto do *nulla poena sine lege* não se aplica à pena privada, ancorada em parâmetros informativos da própria responsabilidade civil. No Direito Civil, o princípio da tipicidade não possui o mesmo

rigor e formalismo da área penal, eis porque deve ser evitado o formalismo exagerado. A ideia da legalidade da pena civil permite maior flexibilidade nas situações de comportamentos dolosos ou gravemente culposos e extremamente ofensivos aos direitos existenciais que são capazes de causar danos socialmente relevantes (REIS, 2019).

É no equilíbrio entre as funções compensatória e sancionadora que reside o estabelecimento das relações, da justiça e da supremacia do ordenamento jurídico, buscando-se a paz e a harmonia social (MORAES et al., 2018).

3.5 Critérios para Fixação do Valor dos Danos Morais

3.5.1 Critério Matemático

Esse modelo tem por base estabelecer o montante devido ao lesionado a partir da quantificação do dano advindo da lesão. Basicamente consiste em fazer a vinculação do dano moral ao dano patrimonial (BAROUCHE, 2011).

Nos danos morais, sua aplicação mostra-se mais restrita, sendo aplicado, a título de exemplo, quando há títulos protestados indevidamente. Nesses casos, o julgador arbitra o valor da indenização à semelhança do valor do título protestado.

Conforme o estabelecido no art. 944 do Código Civil de 2002, o valor da indenização é medido pela extensão do dano. A fixação do valor dos danos morais baseado nesse critério conduziria o magistrado a orientar-se de forma não condizente a esse preceito, que busca o estabelecimento do equilíbrio social (MORAES et al., 2018).

Ademais, o estabelecimento de critérios matemáticos privilegia cálculos exatos em detrimento dos sentimentos humanos, não se coadunando com os valores constitucionais, que coloca em posição de destaque a pessoa humana (BAROUCHE, 2011).

3.5.2 Critério de Tabelamento

O critério de tabelamento consiste na adoção de valores máximos e mínimos para cada tipo de dano extrapatrimonial, dentro dos quais o juiz estaria limitado a estabelecer a sentença. Esse estabelecimento de limites configuraria um controle maior perante pretensões protelatórias ou infundadas (BAROUCHE, 2011).

Conforme Freitas (2009), no Código Civil de 1916, existiam alguns artigos que previam o critério tarifado, entre os quais o dever do ofensor indenizar o ofendido, em caso de ferimento ou ofensa à sua saúde, por todas as despesas de tratamento ou lucros cessantes até o final da recuperação, além de pagar-lhe a multa da pena criminal correspondente.

A revogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.252/1967) também previa, para cada ato infracional, uma correspondente pena pecuniária, expressa pelo valor do salário mínimo vigente (FREITAS, 2009).

Para Freitas (2009), no entanto, o estabelecimento desse método apresenta controvérsias na doutrina jurídica brasileira, sendo o entendimento majoritário o de que o estabelecimento prévio dos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais não se apresenta como uma solução suficiente, tendo em vista a imprevisibilidade desses eventos lesivos.

Embora sejam minoritários, os posicionamentos doutrinários favoráveis ao método da tarifação defendem que, com a adoção desse critério, eliminar-se-ia o subjetivismo do julgador, cuja imparcialidade é fundamental na atividade jurisdicional (FREITAS, 2009).

Porém, a sociedade moderna, a cada dia, aumenta a quantidade de interações que geram novas possibilidades de danos morais, tornando impossível estabelecer tabelamento para todas as hipóteses de cabimento desse tipo de dano (BAROUCHE, 2011).

O tabelamento, inclusive, retiraria do instituto da responsabilidade civil por danos morais sua principal característica, qual seja, o subjetivismo, que consiste em analisar cada demanda de forma peculiar. Ao se estabelecer uma tarifa para cada espécie de dano moral, o princípio maior da dignidade da pessoa humana seria desvirtuado face à valorização do patrimônio em detrimento à pessoa (MORAES et al., 2018).

Segundo Reis (2019), a opção pelo modelo tarifado restou completamente superado em nosso ordenamento jurídico com a edição da Súmula 281 do STJ, a qual prevê que: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

No mesmo sentido, esse entendimento do STJ:

As hipóteses de tarifação legal, sejam as previstas pelo CC/1916, sejam as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas no nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, foram rejeitadas pela jurisprudência deste Superior Tribunal, com fundamento no postulado da razoabilidade. (REsp. nº 959.780/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Tem-se, portanto, que a adoção do critério tarifado representa uma verdadeira involução referente à reparação por danos morais no direito brasileiro, uma vez que os valores atribuídos não possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de aferir um preço ao pesar, aos sofrimentos da alma. Diante disso, o *quantum* judicialmente estabelecido teria o condão de atribuir um preço ao sofrimento da alma, criando uma espécie de *pretium doloris* – preço da dor (FREITAS, 2009).

3.5.3 Critério do arbitramento judicial

O entendimento atual é o de que o melhor critério para a fixação do *quantum* indenizatório por danos morais é o arbitramento judicial. Ou seja, é o magistrado que deve decidir, pelo seu livre convencimento e dentro dos limites, uma vez que é ele quem está diante do caso concreto (FREITAS, 2009).

Para Moraes et. al (2018), é mais relevante confiar na prudência dos magistrados quanto ao valor a ser estabelecido, uma vez que o juiz possui contato com as partes, determina a produção de provas, sendo, portanto, o sujeito mais adequado a estipular o valor da indenização.

Ressalta-se, entretanto, que o arbitramento não representa outorga ao magistrado para agir de modo arbitrário. O *quantum* indenizatório deve ser fixado seguindo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, bom senso e sensibilidade (REIS, 2019).

Em relação ao dano extrapatrimonial, o livre convencimento do juiz é o único caminho para se determinar o valor indenizatório, pois, quanto aos danos materiais, esse valor pode ser comprovado, mas nos danos morais o caráter é eminentemente

subjetivo, relativos à dor e ao sofrimento experimentado. Cabe ao magistrado, portanto, o convencimento sobre a existência da reponsabilidade civil do ofensor para com o ofendido e usar de seu convencimento para determinar o valor justo e compatível (FREITAS, 2009).

Para Reis (2019), o papel do julgador no processo não pode ser o de um mero aplicador de direito, mas sim o de analisar e proceder com suas avaliações sobre o caso concreto, para então decidir. Somente ele estará habilitado a realizar julgamentos e estabelecer valores compatíveis com a realidade de cada caso.

O magistrado estará diante de condutas que provocaram dor, sofrimento, angústia, desonra, perda de autoestima, entre outros. Dessa forma, faz-se imprescindível despertar a sensibilidade dos magistrados para que esses julgamentos no âmbito da responsabilidade civil por danos morais atendam ao parâmetro constitucional de que o direito de resposta seja proporcional ao agravo (REIS, 2019).

Os parâmetros para estabelecimento do *quantum* indenizatório por danos morais é uma das questões mais difíceis do direito brasileiro atual. É necessário ponderação acerca dos critérios adotados pelos juízes e tribunais brasileiros. Afinal, mesmo o magistrado em seu livre convencimento necessita de parâmetros objetivos para a fixação de um valor mais próximo à realidade fática do caso (REIS, 2019).

Para Reis (2019), a fixação da reparação do dano moral deve servir como um antídoto para aliviar a dor da vítima devendo atender, na medida do possível, a sua plena satisfação e ao seu desejo de que a indenização possa atenuar as mágoas vivenciadas, já que o grau do trauma diminui pela justiça obtida.

O ressarcimento satisfatório necessita de uma conjugação de fatores, haja vista que os interesses subjetivos de cada pessoa ofendida são distintos. Diferentemente do dano material, onde é comum o estabelecimento das coisas ao *status quo* anterior, isso se mostra impossível quanto ao dano moral, pois não há essa equivalência. Portanto, é impossível afastar certo subjetivismo na fixação da reparação por danos morais.

Ressalte-se que, caso as indenizações se apresentem discrepantes ante a realidade fática de cada caso, o STJ poderá alterar os valores arbitrados pelos tribunais locais. Mesmo sendo vedado ao Superior Tribunal a reapreciação de fatos e provas, conforme a já citada Súmula nº 7, o STJ poderá proceder à alteração dos montantes quando se mostrem irrisórios ou exorbitantes.

Contudo, a dificuldade de se estabelecer a equivalência entre dano e valor da quantia indenizatória fez com que um número expressivo de processos chegassem ao STJ, gerando uma preocupação entre os ministros dessa Corte quanto ao estabelecimento de padrões e critérios mínimos e coerentes, de acordo com a realidade de cada caso experimentado pelas vítimas das ofensas de danos extrapatrimoniais (REIS, 2019).

Diante disso, o STJ, começou a adotar, no julgamento do REsp. 1.152.541, em 2011, o método bifásico da compensação por danos morais, em que a reparação é estabelecida levando-se em consideração a análise de um grupo de precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto.

O valor do dano moral tem sido enfrentado de modo a atender a uma dupla função: reparar o dano para atenuar o sofrimento da vítima e punir o ofensor de modo a que não volte mais a cometer o ato.

4 O MÉTODO BIFÁSICO NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

4.1 Aspectos Relevantes quanto à Aplicação do Método Bifásico

Conforme Reis (2019), observa-se um forte movimento da jurisprudência brasileira, sobretudo nos três últimos anos, para evitar-se a arbitrariedade dos julgadores por meio da utilização de critérios mais seguros que estabeleçam a conformidade entre a extensão do dano extrapatrimonial e os valores fixados.

Embora, agora, seja incabível se cogitar nos modelos de tarifação ou tabelamento dos danos morais, há de se ter cuidado com o chamado “tarifamento judicial”.

A vantagem de se estabelecer o valor da indenização levando-se em conta a análise de um grupo de casos que ferem a mesma natureza de bem jurídico, como honra, imagem, liberdade, entre outros, consiste na preservação da igualdade e na coerência dos julgamentos, uma vez que casos semelhantes devem receber decisões equivalentes. Contudo, se essa forma de estabelecer a indenização por danos morais for levada ao extremo, sem serem levadas em conta as particularidades do caso concreto, corre-se o risco de engessamento da atividade jurisdicional, transformando o arbitramento numa simples adequação, e não numa concretização de direitos (REIS, 2019).

Diante disso, em julgamento realizado em 04.10.2016⁴, o STJ adotou o chamado “Método Bifásico” para estabelecer os valores referentes aos danos morais, uniformizando, assim, o tratamento da questão pelas duas turmas de direito privado do tribunal.

Conforme os ensinamentos de Gonçalves (2019), esse método busca utilizar um padrão de cálculo que busca analisar precedentes judiciais referentes a casos semelhantes ao que está sendo analisado, para se definir uma média do valor indenizatório, após o que se majora ou diminui esse valor médio, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Ou seja, para se alcançar o valor mais adequado para cada caso, duas etapas devem ser delineadas. Na primeira delas, é arbitrado um valor básico para a

⁴ STJ, REsp. 1152541/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04.10.2016, DJe 23.11.2016. No mesmo sentido, já havia decidido a 3ª Turma, por ocasião do seguinte julgamento: REsp. 1152541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.09.2011.

indenização, em consonância com precedentes judiciais acerca da mesma matéria, e, na segunda, o *quantum* definitivo é ajustado, analisando-se as características do caso concreto.

Com efeito, na primeira etapa, deve ser verificado o interesse jurídico lesado e o valor básico para a indenização, a partir da análise de precedentes decidiram questões similares. Na segunda etapa, devem ser analisados alguns fatores e peculiaridades do caso concreto, para que possa ser feito um arbitramento mais adequado pelo juiz: a gravidade do fato em si e suas consequências, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a eventual participação culposa do ofendido e as condições econômicas do ofensor e da vítima (REIS, 2019).

Segundo Costa (2019), a adequabilidade desse método foi registrada na ementa do Recurso Especial 1.473.393/SP, em que o Ministro Luís Felipe Salomão avaliou os benefícios de se adotar esse método, uma vez que ele:

(...) atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridade do caso. (STJ. REsp. nº 1.473.393/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão).

A aplicação do método bifásico, nos termos do voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assegura igualdade, na medida em que casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam (COSTA, 2019).

O caso relatado acima, que sedimentou a aplicação do método bifásico pelo STJ, conhecido como “a farsa do PCC”, referiu-se a um famoso programa televisivo que exibiu um quadro no qual supostos membros da facção criminosa eram entrevistados e faziam ameaças de morte a diversos jornalistas, entre os quais o autor da demanda judicial. Em sede de Recurso Especial, o STJ entendeu ser razoável a condenação por danos morais no valor de R\$ 250 mil, arbitrada pelo tribunal *a quo*, a partir da aplicação do método bifásico de arbitramento.

Na primeira fase, o valor básico da indenização foi fixado levando-se em consideração um grupo de decisões judiciais anteriores que tratavam de lesões aos mesmos bens jurídicos, como honra, imagem e publicações inverídicas em meios de comunicação. Vejamos alguns exemplos analisados:

- i) O STJ reduziu o valor da indenização por danos morais anteriormente fixado em R\$ 1 milhão para R\$ 300.000,00, num caso em que houve a publicação, em âmbito nacional, com acusação inverídica de envolvimento dos autores da demanda em fraude na realização de trâmites financeiros com o Banestado, no julgamento do REsp. 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma;
- ii) No famoso caso “Escola Base”, em que ex-proprietários do colégio foram acusados com falsa denúncia de abuso sexual e a imprensa divulgou de forma sensacionalista resultados da investigação criminal ainda em curso como sendo definitivos, a indenização foi aumentada para R\$ 250.000,00 para cada um dos recorrentes. Resp. 351.779/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma;
- iii) No julgamento do REsp. 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, reduziu-se o valor da indenização para R\$ 200.000,00 para cada um dos demandantes, em decorrência dos danos sofridos por exibição deturpada, em meio televisivo, de matéria sobre a comunidade naturalista “Colina do Sol”;
- iv) Em julgamento realizado em 3.12.2015, a Terceira Turma do STJ manteve indenização fixada em R\$ 300.000,00 por emissora de televisão ter divulgado a matéria “Morte na Santa Casa” em que apontava como responsável pela morte determinada pessoa que nada teve a ver com os fatos ali narrados e na verdade as mortes aconteceram no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg. no AREsp. 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva);

Já na segunda fase, o Ministro analisou as particularidades do caso concreto, considerando a grave culpa da emissora na veiculação da matéria, a gravidade do fato em si, já que se tratava de dano moral de grande proporção, a condição econômica dos ofensores, levando em consideração o grande porte da empresa televisiva, bem como o fato de que o ofendido era, à época dos fatos, apresentador de programa televisivo de cunho sensacionalista, considerando-se, por isso, que esse fato o preparava, ao menos em tese, para situações como essas.

Conforme os ensinamentos de Reis (2019), a partir do estudo do julgamento paradigmático em tela, percebe-se que uma fixação razoável resulta, principalmente, da união de dois fatores: a análise do interesse jurídico lesado e, posteriormente, das situações fáticas e provas concretamente presentes nos autos.

Essa é a tendência mais moderna que vem sendo adotada pelos tribunais brasileiros, uma vez que atende às exigências de uma valoração razoável e equitativa e reduz a possibilidade de arbitrariedades, ao se levar em consideração unicamente critérios subjetivos do julgador.

4.2 Peculiaridades do Caso Concreto para Estabelecimento do *Quantum* no Método Bifásico.

4.2.1 Gravidade do fato em si (Dimensão do dano)

Quanto a esse critério, faz-se importante observar qual foi o bem ou interesse jurídico lesado (honra, imagem, saúde etc.), qual foi o tipo de ocorrência resultante da lesão a esse interesse jurídico (constrangimento, morte, deformidade etc.) e a duração desse dano (temporário, definitivo etc.). A reparação deve ser fixada de modo que seja proporcional ao grau de lesão e bem jurídico lesado (REIS, 2019).

Sobre esse assunto se pronunciou a ministra Nancy Andrighi, no julgamento de um Resp.⁵ em que esposa e filhos ajuizaram ação contra empresa, em virtude do falecimento do marido em acidente do trabalho:

Um relevante estudo das razões de decidir adotadas no arbitramento do dano moral mostra que são vários os fatores considerados – culpa ou dolo, posição social do ofendido, risco criado, gravidade da ofensa, situação econômica do ofensor; mas parece ser levada em conta, principalmente, como ponto de partida, a gravidade da ofensa ou potencialidade lesiva do fato, vez que é impossível uma quantificação psicológica do abalo sofrido.

Destaca-se que a gravidade do fato em si e a extensão do dano é um dos fatores analisados na segunda fase da aplicação do método bifásico, conforme se observa no julgado da Quarta Turma do STJ, no AgInt. no Resp. n. 1608573/RJ, *in verbis*:

⁵ STJ, REsp. 931.556/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.16.06.2008, DJe 05.08.2008.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMILA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. *QUANTUM* IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA EM VENTRE MATERNO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do *quantum* indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ.

(...)

3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes).

5. Irrisório, no caso, os danos morais em R\$ 10 mil, devendo ser elevados para R\$ 90 mil (...).

(...)

(AgInt. no REsp.: 1608873, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20 de agosto de 2019, DJe 23/08/2019).

Sobre o mesmo assunto, se pronunciou o Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o REsp. 1465895/SC⁶, em caso de prisão ilegal da vítima, que sofreu graves humilhações morais e lesões corporais no período em que esteve preso, *in verbis*:

É de conhecimento geral que os acusados de crimes sexuais sofrem abusos e violências dessa natureza por parte dos demais custodiados, o que aumenta a gravidade dos fatos e recomenda uma reprimenda mais severa, como a que ora se impõe.

O julgador, portanto, ao avaliar os fatos do caso concreto, deve levar em consideração a gravidade do fato e dimensão do dano, a fim de dimensionar o valor da indenização aos fatores que pesaram de forma marcante os valores íntimos da vítima.

⁶ STJ, AgInt. no REsp. 1465895/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27.11.2018, DJe 07.12.2018.

4.2.2 Eventual participação culposa do ofendido (Culpa concorrente da vítima)

Segundo Reis (2019), a participação do ofendido na produção do evento danoso pode atenuar proporcionalmente o dever de indenizar do ofensor, reduzindo-se o *quantum* dos danos morais.

Isso porque, segundo estipula o art. 945 do Código Civil, “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Em julgamento recente, em caso que se tratava de acidente de trânsito com vítima fatal e concorrência de culpas, o ministro relator do AgInt. no REsp. 1741173/CE⁷ manteve a decisão de segundo grau no valor de R\$ 50.000,00. Segundo o relator do processo:

O condutor da bicicleta chocou-se de forma desgovernada contra o setor lateral anterior direito do ônibus, isto porque existia no local um bueiro (...) isto sugere que ambos estavam em movimento (ônibus e bicicleta), e, nessa situação, certamente o motorista não se apercebeu do ciclista ao lado do ônibus, efetuando, de inopino, sua conversão à direita no cruzamento do acidente, atropelando o ciclista. Dessa forma, tanto o ciclista, quanto o condutor do ônibus contribuíram para o acidente, sendo que aquele não teve os devidos cuidados ao trafegar ao lado de um ônibus.

Vejamos a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A revisão de conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, tal como pretendido pelos recorrentes, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais) para a companheira e os seis filhos menores do falecido, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar os autores pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração a culpa concorrente da vítima, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da

⁷ STJ, AgInt. no REsp. 1741173/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21.08.2018, DJe 03.09.2018.

razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt. no REsp.: 1741173, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21 de agosto de 2018, DJe 03/09/2018).

Nota-se, na análise do caso concreto exemplificado acima, que o acidente de deveu a uma falta de cuidado, a uma negligência concorrente da vítima e do condutor do veículo. Ou seja, levou-se em consideração a participação culposa da vítima.

Segundo os ensinamentos de Reis (2019), deve-se levar em consideração a causa primária do evento danoso, analisando se a atuação da vítima de fato interferiu no resultado e qual foi a medida ou proporção dessa interferência.

4.2.3 A intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente

Conhecer o comportamento do agente causador do dano antes e após a ofensa moral, revela-se de suma importância para o arbitramento de um valor adequado para indenização dos danos extrapatrimoniais (REIS, 2019).

Conforme expôs o ministro Paulo de Tarso Sanseverino⁸, no julgamento do REsp. 1152541, na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa:

estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação da sua conduta ilícita.

Assim, na quantificação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração os valores da vítima e do ofensor, os componentes da sua personalidade, conjugando-os com os outros elementos do processo. Vejamos no julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.

(...)

3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividade que formam seu círculo íntimo, pessoal,

⁸ STJ, REsp. 1152541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13.09.2011, DJe 21.09.2011.

poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja.

4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, mas todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte.

5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como os juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada.

6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base num grupo de precedentes semelhantes.

7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para a fixação do *quantum* indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim, como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.

9. Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para a divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos.

10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou *sexting*, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve *ciberbullying*, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores.

(...)

(REsp. 1445240, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10 de outubro de 2017, DJe 22/11/2017).

Segundo Reis (2019), na valoração feita pelo juiz, principalmente com base nos indicativos e provas constantes dos autos, para se chegar à equivalência entre dano e indenização, são feitas ponderações semelhantes às aquelas feitas na esfera criminal, ao considerar os antecedentes do réu, circunstâncias atenuantes ou agravantes, grau de culpa ou colo, a repercussão do fato delituoso no meio social.

Na análise do julgado acima, percebe-se que a conduta do ofensor, a ação dirigida voluntariamente a difamar a vítima, o meio de disseminação capaz de atingir um maior número de pessoas, a gravidade do ato e o fato de a vítima ser menor de idade à época do acontecimento pesaram no estabelecimento do *quantum* indenizatório, em prol, inclusive, da sua função punitivo-pedagógica.

4.2.4 A condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima

Há uma tendência de os tribunais brasileiros elevarem o valor do montante indenizatório quando o agente ofensor tem maior capacidade econômica, uma vez que um valor de pequena monta pode permitir que o ofensor com grande capacidade financeira absorva essa indenização, enxergando-a como irrelevante, o que poderia estimular a reiteração da sua conduta lesiva. Da mesma forma, um valor muito alto fixado para um réu com pouca capacidade econômica pode significar sua insolvência ou falência (REIS, 2019).

Quanto à análise da situação econômica e financeira do ofensor e da vítima, vê-se a manifestação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino⁹, *in verbis*:

Ao mesmo tempo em que busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra. (...)

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Percebe-se, portanto, a configuração das funções preventiva e punitiva da indenização por danos morais, na análise das condições econômico-financeiras do ofensor e da vítima.

Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA EM ENCARTE QUE IRROGA A DEPUTADO FEDERAL A PECHA DE MENSALEIRO. INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

(...)

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca de má-fé da publicação.

(...)

⁹ STJ, REsp. 1152541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13.09.2011, DJe 21.09.2011.

5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção da recorrida de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação. Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida.

6. Nos termos do art. 944 do CC, a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que não se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida seja elevada; que a tiragem do jornal (5 mil exemplares) não é tão expressiva se considerarmos que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp. 1216385, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5 de setembro de 2013, DJe 28/10/2013).

Importante ressaltar que, de acordo com o estabelecido no enunciado 588 da VII Jornada de Direito Civil, o patrimônio da vítima não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.

Percebe-se ser de fundamental importância as peculiaridades do caso concreto analisadas na segunda etapa do método bifásico, atualmente adotado pelo STJ, quanto à revisão de valores desproporcionais arbitrados em sede de danos morais, uma vez que situações diferentes, condições pessoais diferentes e as peculiaridades de cada caso funcionam como direcionamento a um arbitramento mais razoável e equitativo pelo julgador.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a função das indenizações que são arbitradas nas demandas que versam sobre danos morais no Brasil, a partir do estudo do método mais moderno utilizado pelos juízos singulares e tribunais brasileiros, o método bifásico.

Para abordagem da problemática, foi necessário apresentar a evolução histórica da reparabilidade dos danos unicamente extrapatrimoniais, desde os tempos antigos, até a idade moderna, como consequência natural do processo civilizatório e da vida em sociedade.

Ademais, estudou-se a evolução dos danos morais no Brasil, onde antes não existia a possibilidade de reparação de danos que não fossem auferíveis economicamente, até a fase atual, de reparação plena, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que previu expressamente a proteção e inviolabilidade aos direitos de personalidade. Em sequência, foi avaliado o conceito atual de dano moral, uma vez que este não se configura apenas quando há sentimentos negativos à vítima, mas quando há ofensas aos seus atributos de personalidade; e quando este dano acontece, uma vez que meros aborrecimentos cotidianos não se confundem com ofensas aos direitos de personalidade do indivíduo.

Em seguida, o trabalho apresentou os aspectos mais relevantes quanto a problemática relativa à fixação do *quantum* indenizatório, diante da ausência de um regramento específico na legislação brasileira. Diante disso, analisaram-se os métodos que já foram utilizados pelos juízes e tribunais brasileiros, a exemplo da tarifação, até o atual arbitramento judicial, bem como as funções indenizatórias de compensação e de punição nas indenizações por danos morais.

Nesse ponto do trabalho, percebeu-se que o arbitramento judicial é o método mais eficaz de reparação do dano, uma vez que o magistrado é aquele que está diante das partes e das peculiaridades do caso concreto. O valor do dano moral tem sido arbitrado pelo Poder Judiciário de modo que atenda a uma dupla função, a de compensar a vítima, pelas ofensas à sua personalidade e sofrimentos havidos, e a de punir o ofensor, de modo que não cometa mais o ato ilícito, consubstanciando-se também numa função social.

Em sequência, procedeu-se ao estudo do método bifásico, atualmente adotado pelo STJ nas revisões de valores arbitrados desproporcionalmente no estabelecimento do *quantum* indenizatório dos danos morais. O método bifásico, dividido em duas etapas, ao tempo em que mitiga eventuais arbitrariedades e inseguranças jurídicas, por meio da análise dos precedentes judiciais sobre a mesma temática, faz a análise das particularidades do caso concreto, e das características do ofensor e da vítima, a fim de fazer a correspondência do valor mais justo a ser estabelecido em sede de danos morais.

Por fim, foram analisados julgados do STJ, em que foi aplicado, pelo tribunal superior, o método bifásico, observando as características da gravidade do fato, dimensão do dano, eventual culpa concorrente da vítima e a intensidade do dolo do agente ofensor, estudando, em cada caso concreto analisado, qual a função primordial no estabelecimento do *quantum* indenizatório pelo Poder Judiciário.

Diante de tudo que foi analisado, concluiu-se que a função indenizatória dos danos morais no Brasil não pode se ater somente à função da compensação econômica à vítima, conforme estampado no Código Civil de 2002. A ofensa aos direitos de personalidade de alguém ofende a um dos maiores pilares do arcabouço jurídico brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Portanto, faz-se necessário um arbitramento de indenização que também se revesta de uma função punitiva, de modo que desestimule terceiros a agir da mesma forma, obtendo-se, com isso, o equilíbrio da vida em sociedade.

O critério bifásico de arbitramento dos danos extrapatrimoniais, ao proceder à análise das características do caso concreto, mescla as funções compensatória à vítima, como forma de o Estado reconhecer a ofensa aos seus valores mais íntimos, buscando amenizar, por meio da indenização, a sua dor, ao passo que previne comportamentos semelhantes por meio da punição ao ofensor, para que não volte a praticar atos semelhantes, mantendo-se, com isso, o pilar de uma sociedade em que os direitos de todos sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

- BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os Danos Morais e o Judiciário: a problemática do “quantum” indenizatório. **Revista Jus Navigandi**, 18 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19409/os-danos-morais-e-o-judiciario-a-problematICA-do-quantum-indenizatorio>. Acesso: 10 mai.2020.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002**. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3 ed. São Paulo: RT, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COSTA. José Américo Martins da. **Aplicação do Método Bifásico na Quantificação da Reparação do Dano Moral**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>. Acesso: 20 mai.2020.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FREITAS, Cláudia Regina Bento de. **O Quantum Indenizatório em Dano Moral: Aspectos Relevantes para a sua Fixação e suas Repercussões no Mundo Jurídico**. 2009. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/ClaudiaReginaBentodeFreitas.pdf. Acesso: 5 mai.2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LIMA, André Barreto. **O Dano Moral ao Longo da História**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia>. Acesso: 30 mar.2020.
- MORAES, Andressa Lustosa Teixeira de. SIQUEIRA, Marina Felinto et al. A Quantificação do Dano Moral à Luz da sua Função Social. **Revista Jus Navigandi**,

Teresina, 25 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67473/a-quantificacao-do-dano-moral-a-luz-da-sua-funcao-social>. Acesso: 22 abr.2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

RODRIGUES. Elane de Oliveira. **Dano Moral: Quantum Indenizatório Capaz de Satisfazer a Vítima**. 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/ElanedeOliveiraRodrigues.pdf. Acesso: 8 mai.2020.

SCHREIBER. Anderson. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira**. 2007). Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf. Acesso: 13 abr.2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

STJ, **REsp. 1152541**, RS 2009/0157076-0, Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 21/09/2011.

STJ, **REsp. 1216385**, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de julgado: 05.09.2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 28.10.2013.

STJ, **REsp. 1445240**, SP 2013/0214154-2, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de julgado:10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 22/11/2017.

STJ, **REsp. 1152541**, RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro: PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 21/09/2011.

STJ, **AgInt. no REsp. 1741173**, CE 2018/0112730-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 03/09/2018.

STJ, **AgInt. no REsp. 1465895/SC**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 07/12/2018.

STJ, **AgInt. no REsp. 1608873**, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 23/08/2019.

STJ, **REsp. 931.556** RS 2008/0048300-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 05/08/2008.

STJ, **AgInt. no Resp. n. 1608573** RJ 2016/0046129-2. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 23/08/2019.

STJ, **AgRg. no AREsp. 768560/MT**, Relatório: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de julgamento: 03/12/2015, T3 - Terceira Turma, Data de publicação: DJe 14/12/2015.

STJ, **REsp. 838550** RS 2006/0104432-8, Relatório: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 13/02/2007, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2007.

STJ, **Resp. 351779** SP 2001/0112777-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2002, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2004.

STJ, **REsp. 731593** SE 2005/0039967-7, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2007, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2007.

STJ. **REsp. nº 1.473.393/SP**, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2016.

STJ, **REsp. 1152541** RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13.09.2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação, DJe 21.09.2011.

STJ, **REsp. nº 959.780** ES 2007/0055491-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação, DJe 06.04.2011.

STJ. **Resp. nº 337.739/SP**, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/02/20002.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO. Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. **Dano Moral: Conceito e Evolução Histórica**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/dano-moral-conceito-e-evolucao-historica>. Acesso: 4 abr.2020.